



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009206/2008-70
Recurso nº 894.397 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.032 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ISABEL CRISTINA GONCALVES DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no montante de R\$ 8.200,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.858,05, referente ao exercício de 2006, a título de imposto (R\$ 2.421,16), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.815,87), além dos juros de mora (R\$ 621,02).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte solicitou a revisão do valor do crédito tributário exigido, tendo em vista a apresentação de recibos de pagamentos de despesas médicas preenchidos nos padrões exigidos pela Receita Federal.

A 3ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme Acórdão de fls. 27/35, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 485,00.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 10/11/2010 (fl. 38), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 41/54, em 08/12/2010. Em sua defesa, argumenta, em síntese, que os recibos/declarações ora acostados são documentos hábeis para comprovar o dispêndio/efetivo pagamento das despesas médicas referentes a tratamentos lhe prestados. Solicita, ainda, prazo para juntada de documentos posteriormente a protocolização desse recurso para que não seja cerceada em seu direito constitucional respaldado no art .5º, inciso LV, da CF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme consta da “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” da notificação sob exame (fl. 04), cuida o presente lançamento da seguinte glosa:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 9.185,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

*COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS
DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PREENCHEM OS
REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 80, DO RIR/99,
COM ISSO FOI ALTERADO PAGAMENTO EFETUADO AOS
RECIBOS ABAIXO PELO DESCUMPRIMENTO DE
FORMALIDADES ESSENCIAIS. RECIBOS COM DADOS
INSUFICIENTES, POIS FALTAM ENDEREÇOS E*

*TELEFONES DO CONSULTORIO/ESTABELECIMENTO DO
PROFISSIONAL NO MESMO:*

VALORES.

-R\$170,00 - PAULO C. PRATTO JR.

-R\$315,00 - ANA CECILIA B ALCAZAR

-R\$4000,00 - CARLOS A B BARBOZA JR.

-RS4200,00 GISELE PASCONTTO DI CICCO

*FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS CONFORME SOLICITADO NO TERMO
DE INTIMAÇÃO FISCAL.*

-R\$500,00 - CINTHYA C GOMES

Em sede de impugnação, a interessada requereu o restabelecimento das despesas médicas referentes aos profissionais Paulo Cavalcanti Apratto Junior (R\$ 170,00), Ana Cecilia Buarque de Alcazar (R\$ 315,00), Carlos Alberto Brazil Barbosa Junior (R\$ 4.000,00) e Gisele Pascoutto Di Cicco Vargas (R\$ 4.200,00).

A decisão recorrida assim se pronunciou quanto a essas despesas médicas:

I) Considerar eficaz para a dedução de despesas médicas o recibo emitido por Paulo C. pratto Júnior (fl. 07), no valor de R\$ 170,00, porque cumpre com os requisitos legais expostos no item "3" deste voto, e porque trata-se de despesas médicas de pequeno valor, conforme exposto no item 7.2.

II) Considerar eficazes para a dedução de despesas médicas os dois recibos emitidos por Anna Cecília Buarque de Alcazar (fls. 08 e 09), no valor total de R\$ 315,00, porque cumprem com os requisitos legais expostos no item "3" deste voto, e porque tratam-se de despesas médicas de pequeno valor, conforme exposto no item 7.2.

III) Considerar ineficazes para a dedução de despesas médicas os recibos emitidos por Carlos Alberto Brazil Barboza Júnior (fl. 10 a 11 e 13 a 15), no valor total de R\$ 4.000,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Por se tratarem de despesas de valores consideráveis, necessitaria que os efetivos dispêndios fossem confirmados.

IV) Considerar ineficaz o recibo emitido por Giselle Pascoutto Di Cicco Vargas (fl.12), no valor de R\$ 4.200,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado, e a necessidade de tratamento contido nestes documentos caberia ter sido comprovada por meio de prescrição médica.

No que tange à glosa mantida no valor de R\$ 4.200,00 em nome da fisioterapeuta Giselle Pascoutto Di Cicco Vargas, argumenta a recorrente que o serviços foram

efetivamente realizados em seu benefício para tratamento de L.E.R., conforme laudos em anexo. Informa, ainda, que as sessões foram pagas em espécie.

Observa-se que a motivação da referida glosa foi a falta de indicação, no comprovante apresentado à fiscalização, do endereço e telefone do consultório/estabelecimento da referida profissional. O recibo apresentado, à fl. 12, quando da impugnação, supre tal falta. A recorrente, ainda, junta aos autos a delaração de profissional (56) e laudos médicos que lhe recomendam fisioterapia para tratamento de LER.

Assim, tomando como premissa o princípio constitucional do devido processo legal que exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, que nesses autos é unicamente a glosa por utilização de recibos emitidos sem indicação do endereço e telefone do profissional, entendo que é insubsistente o correspondente lançamento.

Em relação ao profissional Carlos Alberto Brazil Barboza Junior, a recorrente afirma que ele lhe prestou serviços odontológicos na execução de implantes dentários nas regiões dos dentes nº 14, 16, 24, 26, conforme evidenciado na cópia do RX e recibo da realização do mesmo, no período respectivamente de 05/10/2005 , 10/03/2010, 28/04/2005 no valor total de R\$ 4.000,00, sendo o valor pago em 1 parcela de R\$ 1.000,00(chegue Banco do Brasil nº 851107) e 6 parcelas de R\$ 500,00(chegues do Banco do Brasil nº. 851118, 851119,851120, 851121, 851178 e 851179).

A dedução dessas despesas médicas, também, deve ser restabelecida, pois além de os recibos apresentados, às fls. 10, 11, 13, 14 e 15, suprirem a falta que motivou a glosa, qual seja, falta de indicação, no comprovante apresentado à fiscalização, do endereço e telefone do consultório/estabelecimento da referida profissional, a recorrente comprovou o efetivo pagamento, conforme alegado, mediante o extrato do Banco do Brasil carreado aos autos, às fls. 70/77.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 8.200,00

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin